



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

ATA DE REUNIÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DO CHAMAMENTO 002/2021

Chamamento Público Nº: 002/2021 de 01/04/2021

Objeto: Credenciamento para Contratação de Profissionais Assistente Social, Advogado, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Educação do Município.

Ao primeiro dia de abril de 2021 às 16:00 horas, na sala do Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, Estado do Paraná, localizada à Av. Brasil nº 1431, reuniram-se o Presidente e os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da Portaria Municipal nº 20.611/2021, de 06/01/2021, para os procedimentos inerentes a Sessão Pública do Chamamento Público deste procedimento licitatório, que fora devidamente publicado nos Órgãos Oficiais do Município, e outros, conforme o caso.

Houve a análise com relação ao atendimento do rol de documentos de habilitação solicitados em edital para o credenciamento da(s) pessoa(s) física(s), onde obteve-se o seguinte paralelo:

Participantes				
Nome do proponente	CPF do proponente	Qualificação Profissional	Registro Profissional	Situação
BRUNA RIBEIRO	103.606.839-08	ADVOGADO	OAB 97535	Habilitado
FABRIZIELA VARGAS DA SILVA	061.288.789-89	ADVOGADO	OAB 74263	Habilitado
JESSIKA LUFT	077.916.359-17	ADVOGADO	OAB 87231	Habilitado
LARISSA SBARDELOTTO	102.220.189-17	ADVOGADO	OAB 56937	Habilitado
LUIS CARLOS MORAIS DE LIMA	077.933.509-01	ADVOGADO	OAB 69811	Habilitado
MORIZE LOPES DE OLIVEIRA	094.136.729-03	ADVOGADO	OAB 96850	Habilitado
NORBERTO ZEFERINO FAGUNDES	088.015.499-38	ADVOGADO	OAB 86244	Habilitado
RAFAEL ANDERSON WAGNER	081.458.169-20	ADVOGADO	OAB 93828	Habilitado
RUBIA FREIBERGER GONZALES	090.086.259-97	ADVOGADO	OAB 90745	Habilitado
SABRINA TOMAZONI	072.961.409-33	ADVOGADO	OAB 84793	Habilitado
YAÇANÃ DEMORI	077.721.669-82	ADVOGADO	OAB 92381	Habilitado
MARIANA APCDA. CORDEIRO QUEVEDO	007.309.669-50	ASSISTENTE SOCIAL	CRESS 6624	Habilitado
GABRIELA THAIS SANDRI	084.282.969-52	NUTRICIONISTA	CRN 12708	Habilitado
BEATRIZ FATIMA RIGO	049.928.019-94	PSICOLOGO	CRP 30887	Habilitado
HEVELIN DA ROSA ZART	097.105.609-99	PSICOLOGO	CRP 26466	Habilitado
POLIANE BRUNETTO CARRASCO	084.763.939-89	PSICOLOGO	CRP 27751	Habilitado
FRANCILENE LIMA DA SILVA	700.006.542-72	TERAPEUTA OCUPACIONAL	CREFITO 218372	Habilitado
THATYANE DOS SANTOS MINETTO	693.230.701-49	TERAPEUTA OCUPACIONAL	CREFITO 8436	Habilitado

REGISTRO DA REUNIÃO

Ato contínuo foi concedido aos credenciados o direito de interposição de recurso, nos termos do artigo 109 da Lei Geral de Licitações 8.666/93, que no caso de houver será recebido e processado nos termos ali estabelecidos. Estiveram presentes na Sessão Pública de Chamamento, somente a Comissão Permanente de Licitações, onde nenhum dos interessados quis se fazer presente.

ENCERRAMENTO

No curso do presente procedimento licitatório não foi apresentado nenhum recurso ou impugnação em qualquer momento. A ata da Sessão Pública será encaminhada a Comissão Avaliadora nomeada pela Portaria 20.864/2021, para que proceda com os ritos do Chamamento Público de acordo com o item 11 do Edital e seus subitens. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

que será assinada pelo Presidente da CPL, membros da comissão e todos os presentes que assim o desejarem.



MAICON CAMARGO DE SOUZA

Presidente



NATALICIA FRANCISCONI PASTORIO

Membro



ELIONETE KUELEN DA SILVA CÂSTIGLIONI

Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ESTADO DO PARANÁ

000383

CGC: 75.927.582/0001-55

Santo Antônio do Sudoeste – PR, 01 de abril de 2021.

Ao Senhor
Ricardo Antônio Ortina
PREFEITO MUNICIPAL

Considerando as atribuições estabelecidas ao Controle Interno Municipal, consoante a Lei nº 1.923/2008, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com referência ao Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 17729 - enviado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre os Credenciamentos nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021 que tem por objeto a realização de chamamento público para contratação de profissionais.

Tal apontamento, refere-se análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, onde foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, tais como:

- *Critério de julgamento indevido;*

Sendo exposto a situação de que tal critério utilizado para julgamento torna o certame subjetivo e não dá igualdade entre os credenciados.

Deste modo, oriento que seja analisada juntamente com a Procuradoria do Município para as devidas correções de inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas no edital, alterando o critério de julgamento para o mais adequado a esta licitação e tornando assim as informações claras e objetivas.

Sendo o que se nos apresenta no momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Maira Fabiana Benini Schirmann
Maira Fabiana Benini Schirmann
Controle Interno Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 17729

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento 0190/21, realizada sobre o Credenciamento nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021, publicado pelo **MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**, que tem por objeto **irregularidade na realização de chamamento público para contratação de pessoal**.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

1.1 Critério de julgamento indevido

1.1.1 CONDIÇÃO:

Após analisado o edital foi constatado que o município escolheu o critério errado para o referido processo licitatório.

Consta nos itens 11.2 e 11.3 dos Credenciamentos nº 01/2021, 02/2021, 03/2021 a necessidade de apresentação de experiência profissional e a realização de entrevista.

Pois bem. Ocorre que a utilização de tal critério é subjetiva.

Primeiramente, com relação a análise de experiência profissional por meio de currículo, se faz necessário que o município estabeleça critérios para análise dessa experiência, quais os critérios objetivos que levarão ou não a pessoa a ser credenciada. Nos editais não existem tal critério, sendo que não fica claro o que se faz necessário ter no currículo para que seja credenciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Ainda, quanto a realização de entrevista, este critério deixa nas mãos da administração selecionar as pessoas credenciadas. O fundamento do credenciamento é a contratação de serviço com base em critérios objetivos, dando igualdade entre os credenciados.

Estabelecer como critério de julgamento a realização de entrevista é indevido neste caso.

Desta forma, foi contatado que os critérios de julgamento definidos nos credenciamentos citados são subjetivos e não apresentam transparência no processo de seleção.

1.1.2 EVIDÊNCIAS:

11.2. A contratação estará condicionada à experiência profissional do credenciado e à disponibilidade de horário de acordo com a necessidade do local onde deverá ser prestado o serviço.

11.3. A comprovação da experiência profissional dar-se-á através da análise do “curriculum vitae” e de entrevista que será realizada pelo Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde.

1.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Artigo 25 da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2o Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Lei nº 15.608/2007 do Estado do Paraná:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos:

- I - explicitação do objeto a ser contratado;
- II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;
- IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado;
- VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;
- IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do §1º do art.26.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela Administração, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Artigo 45 da Lei nº 8.666/1993:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

1.1.4 ORIENTAÇÃO:

Recomenda-se que o município opte por alterar o critério de julgamento para o mais adequado para esta licitação.

2 CONCLUSÃO

Dado o exposto, encaminham-se as seguintes Orientações Técnicas a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal¹), o Município:

- a. Analise e se manifeste sobre os achados apontados acima;
- b. Adote medidas de controle interno destinadas a evitar as ocorrências das impropriedades apontadas em novos procedimentos administrativos;

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá:

- I) a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- III) se fará alguma contratação direta; e/ou,

¹ "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

000388

- IV) se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este APA, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações. Caso seja adotada alguma providência após expirado o prazo do APA, enviar a documentação por meio do Canal de Comunicação, identificando o número desta fiscalização **0190/21** e deste APA 17729.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis².

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

CAGE, 30 de março de 2021

² LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2005

Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a suspensão de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

**MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO APA Nº 17729 - ASSUNTO: Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, realizado a partir da identificação de irregularidade na realização de chamamento público para contratação de pessoal.

I - DOS FATOS:

Trata-se de fiscalização por acompanhamento 0190/21, realizada sobre o Credenciamento nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021, publicado pelo Município de Santo Antônio do Sudoeste que teve por objeto irregularidade na realização de chamamento público para contratação de pessoal, identificado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ocorre que no Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA, houve a constatação de irregularidades quanto ao critério escolhidos por este município no referido processo licitatório, pois o critério tempo de experiência profissional por meio de currículo e a realização de entrevista é muito subjetivo.

II – DAS JUSTIFICATIVAS:

De fato após o referido apontamento esta procuradoria, realizou um estudo mais pormenorizado ao tema apontado e em acordo com o representante do Sistema do Controle Interno do Município, verificou-se, realmente que o referido procedimento deixou bem vago os critérios de seleções dos candidatos.

Contudo! Especialmente após o apontamento realizado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos que a melhor opção a ser seguida no presente certame é o seu cancelamento para que seja realizado uma revisão do edital e caso ainda seja necessárias tais contratações seja lançado novo certame licitatório.

e



000390

MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE


ESTADO DO PARANÁ

III - DA CONCLUSÃO:

Baseado nas considerações acima, esta Procuradoria Jurídica opina pelo cancelamento dos Credenciamento nº 01/2021, 02/2021 e 03/2021 e conclui que a questão apontada no Processo APA nº 17729, foi devidamente equacionada.

Devendo tal parecer ser remetido a apreciação do Prefeito Municipal.

Santo Antônio do Sudoeste - Pr, 05 de Abril de 2021.


Cíntia Fenrnanda Lanzarin
Procuradora Geral
OAB/PR nº 32208



Município de Santo Antonio do Sudoeste

Estado Do Paraná

DESPACHO DE CANCELAMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL, na qualidade de Ordenador de Despesas, responsável pela Prefeitura Municipal, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, a orientação do Controle Interno para que sejam revisados os critérios para julgamento dos Chamamentos Públicos 001/2021, 002/2021 e 003/2021, de acordo com o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 17729 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Considerando, o Parecer Jurídico opina pela ANULAÇÃO dos Processos Licitatórios, modalidade Chamamento Público 001/2021, 002/2021 e 003/2021, entendendo ser relevante os apontamentos do Controle Interno, com relação ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 17729, com relação aos critérios de julgamento adotados nos referidos processos.

Resolve, ANULAR os Chamamentos Públicos 001/2021, 002/2021 e 003/2021, cujo objetos são respectivamente, Credenciamento para Contratação de Profissionais Odontólogos, Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Farmacêutico e Terapeuta Ocupacional, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município; Credenciamento para Contratação de Profissionais Assistente Social, Advogado, Terapeuta Ocupacional, Nutricionista e Psicólogo para suprir as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Educação do Município; e Credenciamento para Contratação de Profissionais Auxiliar de Saúde Bucal, para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

Esta anulação se faz necessária por motivo de adequação dos instrumentos convocatórios, tornando-os mais objetivos e proporcionando maior igualdade entre os credenciados.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santo Antonio do Sudoeste – Paraná, 05/04/2020.


RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal